



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900 Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375 Site: www.assembleia.go.gov.br

Oficio nº 409 - P

Goiânia, 29 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 127, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria da **Mesa Diretora**, que reajusta os valores dos vencimentos do pessoal que especifica e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA - PRESIDENTE em exercício-





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 127, DE 29 DE ABRIL DE 2014. LEI Nº , DE DE DE 2014.

Reajusta os valores dos vencimentos do pessoal que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento base dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em vigor na data de publicação desta Lei, com o acréscimo do valor da data-base relativa ao exercício de 2014, ficam reajustados nos seguintes percentuais e períodos:

I-18,50% (dezoito inteiros e cinquenta centésimos por cento), em dezembro de 2014;

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2015;

III - 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017.

§ 1º Os reajustes previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo:

I – absorverão os índices das revisões gerais pertinentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, respectivamente;

 II – serão pagos em duas parcelas, sendo a primeira por ocasião da concessão da revisão geral e, a segunda, no mês de dezembro de cada ano;

III – o valor da primeira parcela será correspondente ao índice da revisão geral concedida no exercício e o valor da segunda corresponderá ao complemento do respectivo reajuste;

IV – caso não seja concedida a revisão geral, o reajuste será integralmente pago no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º São extensivos aos inativos e pensionistas com direito de paridade em relação ao pessoal abrangido pelas disposições desta Lei os reajustes previstos nos incisos I a IV, do *caput* deste artigo, à medida que forem implementados.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

M

2016;





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de

abril de 2014.

Deputado HELIO DE SOUSA-PRESIDENTE em-exercício-

ŚEÇŔETÁŔIO -